



DEUS ACIMA DE TUDO

PREFEITURA DE
TOCANTINÓPOLIS

Eterna Boa Vista

ADM.: 2025 / 2028

PROJETO DE LEI Nº 27 /2025, DE 25 JUNHO DE 2025.
(CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL)

Institui o Sistema Municipal de Ensino do município de Tocantinópolis/TO, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Tocantinópolis, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e regimentais, aprovou e eu Prefeito Municipal, na forma do art.64, I e III, da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Sistema Municipal de Ensino de Tocantinópolis/TO, que observará o disposto na Constituição Federal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e normativas do Conselho Nacional de Educação, Conselho Estadual de Educação, Conselho Municipal de Educação, Plano Municipal de Educação e demais Legislações vigentes no âmbito Federal, concernente ao Sistema Municipal de Ensino.

Art. 2º. Integram o Sistema Municipal de Ensino do Município:

I - A Secretaria Municipal de Educação, como órgão administrativo, executivo, deliberativo e fiscalizador;

a) O Conselho Municipal de Educação, como órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador no que se refere ao cumprimento da legislação de ensino;

b) Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, CACS/FUNDEB, como órgão de acompanhamento, controle e fiscalização do



Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica, na forma da legislação pertinente;

c) Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE), como órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento quanto à aplicação dos recursos e qualidade da alimentação escolar;

d) Conselhos Escolares, órgãos vinculados às Associações de Pais e Mestres das unidades de ensino, com atribuições de assegurar a participação da comunidade no processo educacional, auxiliando e apoiando a equipe gestora em questões administrativas, financeiras e pedagógicas.

II – as Instituições de Educação Infantil, de Ensino Fundamental, EJA e Educação Especial, mantidas pelo poder público municipal;

III - as Instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental anos iniciais, criadas e mantidas pela iniciativa Privada.

IV - Instituições de Ensino:

a) Educação básica, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;

b) Educação infantil e Ensino Fundamental, criadas, mantidas e administradas pela iniciativa privada, tanto as de caráter lucrativo, como as comunitárias, confessionais e filantrópicas;

c) Educação de Jovens e Adultos-EJA, em primeiro segmento.

Parágrafo único. As instituições de educação infantil e Ensino Fundamental criadas e mantidas pela iniciativa privada, mencionadas no inciso IV, alínea “b”, do art. 2º, em conformidade com o art. 17 e 19, da Lei Federal nº 9.394/96, são das seguintes categorias:

- a) particulares em sentido estrito, instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características expressas nos incisos II, III e IV deste parágrafo;
- b) comunitárias, instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos,



que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

- c) confessionais, instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso II deste parágrafo;
- d) filantrópicas, na forma da lei.

V -organizações vinculadas às instituições de ensino:

a) Associações de Pais e Mestres das unidades escolares municipais da Educação Básica, sendo órgãos de representação dos pais e profissionais das unidades de ensino, não tendo caráter político partidário, religioso, racial e nem fins lucrativos;

b) Conselhos Escolares como um órgão colegiado que reúne representantes de diversos segmentos da comunidade escolar e

c) Colegiado estudantil formado apenas por crianças/estudantes, com o objetivo de representar os interesses e necessidades dos estudantes, promover atividades culturais, esportivas e sociais, e defender seus direitos.

VI – Planos organizacionais: O Sistema Municipal de Educação compreende os seguintes órgãos, e instituições de ensino e mecanismos:

- a) Plano Municipal de Educação, com o cumprimento das metas estabelecidas pelo município, num período de 10 anos;
- b) Regimento Escolar, sendo um conjunto de regras que determinam a organização administrativa, didática, pedagógica, disciplinar, estabelecendo a forma de trabalho, as normas para realizá-lo, assim como os direitos e deveres de todos que convivem no ambiente;
- c) O Fórum Municipal de Educação, espaço de interlocução entre a sociedade civil do município e do poder público municipal em que visa a apropriação e legitimidade ao debate acerca do Plano Municipal da educação;



d) Os Regimentos e os Planos de Estudos das Instituições de Ensino do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Educação é o órgão próprio do sistema municipal de ensino para avaliar, planejar, acompanhar, monitorar e executar as atividades de ensino a cargo do Poder Público Municipal no âmbito da educação básica.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação reger-se-á por regimento próprio.

Art. 4º - É de competência da Secretaria Municipal de Educação:

I - Organizar, manter e desenvolver os órgãos e as instituições oficiais da Rede Municipal de Ensino, através de regulamentação própria;

II - Elaborar, avaliar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes dos Planos Nacional, Estadual e Municipal de Educação, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Municipal de Educação;

III - Garantir e assegurar a formação e valorização dos profissionais e trabalhadores da educação municipal;

IV - Assegurar a gestão democrática da escola e do ensino público municipal, na forma da Lei e da legislação do sistema municipal de ensino;

V - Exercer a ação redistributiva em relação a suas escolas, considerando seus projetos pedagógicos, seus planos e seus regimentos;

VI - Velar pela observância da legislação vigente e pelo cumprimento das normas expedidas pelos Conselhos Nacional, Estadual e Municipal de Educação, nas instituições que integram o Sistema Municipal de Ensino;

VII - Assessorar e acompanhar as instituições pertencentes à Rede Municipal de Ensino;

VIII - Monitorar os estabelecimentos de ensino que integram o Sistema Municipal de Ensino, em conformidade com a legislação vigente;

IX - Cadastrar e promover a regularização de todas as escolas



pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino;

X - Elaborar e executar a sua proposta pedagógica;

XI - Fixar regras de funcionamento interno e relativas aos estabelecimentos de ensino da Rede Pública Municipal;

XII - Administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

XIII - Exercer outras atribuições previstas em Lei ou decorrentes da natureza de suas funções.

Art. 5º É de competência do Conselho Municipal de Educação:

I- Elaborar e aprovar seu regimento interno;

II- Eleger seu Presidente e Vice-Presidente;

III- Fixar normas para:

- a) O credenciamento, autorização para o funcionamento de cursos e o reconhecimento dos estabelecimentos de ensino pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino, bem como a cessação de funcionamento de cursos, com o respectivo descredenciamento da escola para a sua oferta;
- b) A organização da Educação Infantil, Ensino Fundamental e outras modalidades de ensino, das Instituições pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino;
- c) Aprovação de regimentos dos estabelecimentos pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino;
- d) Criação de estabelecimentos de ensino pertencentes à Rede Pública Municipal de modo a evitar duplicação desnecessária de recursos.

IV - Estabelecer em conjunto com o Executivo, diretrizes gerais da Política Educacional do Município de Tocantinópolis, com base na legislação vigente, estipulando e acompanhando o desenvolvimento da Educação no Município;



V - Empenhar-se de forma a garantir a execução da Legislação Federal, Estadual e Municipal relativa à Educação Infantil, Ensino Fundamental e a Educação de Jovens e Adultos-EJA;

VI - Promover o estudo da comunidade, tendo em vista os problemas educacionais;

VII - Promover seminários, estudos, debates e plenários a respeito de assuntos relativos à educação;

VIII - Emitir pareceres sobre assuntos de sua competência, que lhe forem submetidos pelo(a) Prefeito(a) e/ou Secretário(a) Municipal de Educação;

XI - Contribuir para a fixação de critérios para o emprego de recursos destinados à Educação, provenientes do Município, do Estado, da União e de outras fontes;

X - Manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação e com os demais Conselhos Municipais de Educação;

XI - Aprovar os regimentos escolares, solicitando à Secretaria Municipal de Educação esclarecimento quanto às questões pedagógicas;

XII - Promover sindicâncias em instituições infantis e de Ensino Fundamental da rede privada de ensino, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, por meio de Comissões Especiais, quando julgar oportuno;

XIII - Emitir Termo de Permissão de Mudança de Sede de Estabelecimentos de Ensino pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino;

XIV - Exercer outras atribuições previstas em Lei, ou decorrentes da natureza de suas funções.

Art. 6º. Para cumprir suas atribuições, a Secretaria poderá contar com:

I - estrutura administrativa e quadro de pessoal próprio;

II - conta bancária própria para movimento dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o art. 69 da Lei 9.394/96 e dos recursos oriundos do salário-educação e do FNDE



movimentados pelo titular da Secretaria, em conjunto com o Chefe do Executivo, ou com quem for nomeado.

Art. 7º. É de competência do Município:

I - Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas do Sistema Municipal de Ensino;

II - Exercer ação redistributiva em relação às suas escolas, considerando os projetos pedagógicos;

III - Elaborar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;

IV - Autorizar, credenciar e monitorar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino;

V - Atuar prioritariamente na Educação Infantil e no Ensino Fundamental;

VI - Elaborar o Plano Municipal de Educação.

Art. 8º. As ações da Secretaria Municipal de Educação pautar-se-ão pelos princípios de gestão democrática, produtividade, racionalidade sistêmica e autonomia das unidades de ensino, priorizando a descentralização das decisões pedagógicas, administrativas e financeiras.

Art. 9º. As unidades de ensino da rede pública municipal de educação infantil e de ensino fundamental elaborará sua proposta pedagógica/projeto político pedagógico dentro dos parâmetros da política educacional do Município e de progressivos graus de autonomia, e contarão com um regimento escolar aprovado pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. A proposta pedagógica e o regimento escolar, além das disposições legais sobre a educação escolar da União e do Município, constituir-se-ão em referencial para a autorização de cursos, avaliação de



DEUS ACIMA DE TUDO

PREFEITURA DE
TOCANTINÓPOLIS

Eterna Boa Vista

ADM: 2025 / 2028

qualidade e fiscalização das atividades dos estabelecimentos de ensino de competência do Conselho Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 10º. As escolas, mantidas pela iniciativa privada, que oferecem educação infantil e Ensino Fundamental necessitam de autorização do Conselho Municipal de Educação, sem o que não estarão aptas a funcionar.

§ 1º. As instituições de ensino do sistema municipal serão fiscalizadas por órgão específico da Secretaria Municipal de Educação, com parâmetro nas normas dos Conselhos Nacional, Estadual e Municipal de Educação e na proposta pedagógica de cada unidade de ensino.

§ 2º. Constatadas irregularidades na oferta de educação infantil e Ensino Fundamental das escolas mantidas pela iniciativa privada, ser-lhes-ão dado prazo para saná-las, findo o qual poderá ser cassada a autorização de funcionamento.

Art. 11º. Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas para execução desta Lei.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO ALZIRO GOMES DE SOUSA, em Tocantinópolis, Estado do Tocantins, 25 de junho de 2025.

FABION GOMES DE SOUSA
Prefeito



DEUS ACIMA DE TUDO

PREFEITURA DE
TOCANTINÓPOLIS

Eterna Bon Vista

ADM: 2025 / 2028

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores (a) Vereadores (a),

Cumprimentando-os cordialmente, sirvo-me do presente, para requerer de Vossa Excelência a realização de 01(uma) Sessão Extraordinária, conforme § 2º e 3º do art. 16 da Lei Orgânica do Município, para a apreciação e aprovação do Projeto de Lei, anexo, que institui o Sistema Municipal de Ensino de Tocantinópolis - TO. Ressaltarmos que, a necessidade da deliberação e votação será em caráter de urgência. Referente ao Projeto de Lei supracitado. O pedido de urgência funda-se no relevante interesse da Rede Municipal de Ensino, em Institui o Sistema Municipal de Ensino para assegurar a autonomia, normatização, regulamentação, legalidade e a transparências dos atos legais exigidos pelo Plano Nacional de Educação/MEC, Plano Municipal de Educação-PME e demais legislação referentes ao Ensino e a aprendizagem do município.

Na certeza de que seremos prontamente atendidos, antecipamos votos de estima e consideração

Solicitamos, portanto, a aprovação da presente proposição por esta honrada Casa Legislativa.

Fabion Gomes de Sousa

Prefeito